

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GISELA MARIA BESTER

ROBERTO CARVALHO VELOSO

DANI RUDNICKI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gisela Maria Bester; Roberto Carvalho Veloso – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-533-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Defesa jurídico-penal. 3. Infração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : São Luís, Maranhão).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Quinze trabalhos foram apresentados no GT 36 do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em temas extremamente variados, mas, como se demonstrará, possuindo uma unidade quanto ao referencial teórico.

Eles versaram sobre o lugar do Direito Penal na democracia, desvendando as culturas do medo e do encarceramento; denunciaram os pilares racistas do sistema penal e analisaram as incongruências da aplicabilidade do princípio da insignificância. Verificaram como acontece a seletividade dos apenados e a relação entre a co-culpabilidade e sua inserção social. Buscaram saber como é ser mãe no cárcere, principalmente pelo desvelo de suas dificuldades, e quais as atualidades no que tange às medidas de segurança e aos tratamentos oferecidos a adolescentes. Também permitiram refletir sobre as tensões entre criminologias e suas intersecções com os feminismos e a Lei Maria da Penha, esta em balanço avaliativo após seus onze anos de vigência.

Foi, pois, uma tarde intensa e longa, preenchida com exposições interessantes e profundas, seguidas de debate com profícua troca de ideias. Mas não foram questões e debates isolados. Os estudos tiveram sustentação bibliográfica e empiria, porém entrelaçados por uma única linha teórica de sustentação: a criminologia crítica.

Mostra-se, assim, a pujança desta perspectiva em nosso País. Todavia, resta o desafio de aplicá-la na realidade da vida. A ausência de políticas criminais de Estado resulta em ações limitadas no tempo e no espaço, que não influenciam positivamente na vida diária das pessoas. Mesmo que denunciemos a cultura do medo, reconhecemos os dados que mostram a insegurança na vida cotidiana do país e assumimos que precisamos atuar em relação a ela. É necessário que a Academia, sobretudo os criminólogos críticos, utilizem seus conhecimentos para propor políticas viáveis e eficazes a fim de controlar a criminalidade e garantir, se possível, um Direito Penal, no mínimo, vinculado aos ideais iluministas da clássica tríade liberdade, igualdade e fraternidade.

Profa. Dra. Gisela Maria Bester – UNOESC/SC

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UNIRITTER/RS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

QUEBRANDO MUROS, CONSTRUINDO PONTES: TENSÕES ENTRE CRIMINOLOGIAS E FEMINISMOS

BREAKING WALLS, BUILDING BRIDGES: TENSIONS BETWEEN CRIMINOLOGIES AND FEMINISMS

Luanna Tomaz de Souza

Resumo

Durante muito tempo, as mulheres foram ignoradas nos estudos acerca do sistema de justiça criminal, que quando as analisava reforçava estereótipos e papéis de gênero. O presente artigo pretende refletir sobre quais os empecilhos para o diálogo entre o pensamento criminológico, em especial as abordagens críticas, e o pensamento feminista, hiato que deve ser superado para que possamos realizar análises mais amplas do fenômeno punitivo em questões como, por exemplo, as violências cometidas contra as mulheres. Será feita uma revisão bibliográfica exploratória abordando os entraves apontados, tanto do pensamento feminista quanto criminológico, para esse diálogo e os caminhos criados.

Palavras-chave: Criminologia crítica, Criminologia feminista, Teoria feminista, Violência, Mulher

Abstract/Resumen/Résumé

For a long time, women were ignored in studies about the criminal justice system, which when analyzing them reinforced stereotypes and gender roles. This article aims to reflect on the obstacles to the dialogue between criminological thought, especially critical approaches and feminist thinking, a gap that must be overcome so that we can carry out broader analyzes of the punitive phenomenon on issues such as, for example, Violence against women. An exploratory bibliographic review will be made addressing the obstacles pointed out, both feminist and criminological, to this dialogue and the ways created.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminology criticism, Feminist criminology, Feminist theory, Violence, Woman

1. INTRODUÇÃO

Inegavelmente, as teorias criminológicas têm oferecido importantes reflexões no estudo acerca dos mecanismos de controle social e da atuação do sistema de justiça criminal. Todavia, ao longo do tempo, estas se apresentaram limitadas para discutir questões de gênero como é o caso das mulheres em situação de cárcere e da violência doméstica e familiar.

De outro lado, desenvolveu-se um universo importante de teorias feministas que buscam enfrentar as desigualdades de gênero e chamam atenção para a leniência do sistema penal para com as violências sofridas pelas mulheres.

O presente artigo busca identificar as possibilidades de diálogo neste campo de tensão entre uma perspectiva feminista, preocupada com o respeito e a promoção dos direitos das mulheres, e, de outro lado, uma perspectiva criminológica, em especial aquela crítica à atuação do sistema de justiça criminal, que reconhece que a pena não tem cumprido as funções propostas pelas grandes teorias, promovendo, muitas vezes, apenas mais dor e violência.

Através de um método dialético, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em que se apresenta o pensamento criminológico e feminista explorando as tensões e antinomias que levam (ou não) à possibilidade de construção de uma criminologia feminista.

No Brasil, com a Lei Maria da Penha, esses embates passaram a ganhar significativa importância. Para alguns autores, há de um lado a defesa irrestrita da Lei por aqueles/as que entendem que é necessário inclusive maior rigor na punição desses casos (CARVALHO, J. 2014) e aqueles/as que, críticos ao direito penal, acreditam que se criou uma lei punitivista que deveria privilegiar os recursos preventivos e assistenciais (BATISTA, 2009).

2. NO TERRENO DAS CRIMINOLOGIAS

Em primeiro lugar, cabe destacar o que se entende por criminologia. Segundo Salomão Shecaira (2011), na realidade, criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e o autor desses fatos desviantes.

Para Salo de Carvalho (2012), não há uma padronização sobre a criminologia. Existe, de fato, uma pluralidade de discursos sobre o que é crime, criminoso, sistema penal, dentre outros temas, não se podendo aferir aspectos de unidade, coerência metodológica, definição de objeto. Por isso, no presente artigo, buscar-se-á reconhecer esta pluralidade de discursos através do termo “criminologias”.

Atribui-se a Franz Liszt (1811-1886) a construção da relação denominada de modelo tripartido da ciência integrada do direito penal, que compreenderia a dogmática jurídico-penal, como um conjunto de princípios que subjazem ao ordenamento jurídico-penal e devem ser explicitados dogmática e sistematicamente; a criminologia, como ciência das causas do crime e da criminalidade; e a política criminal, como conjunto sistemático dos princípios fundados na investigação científica das causas do crime e dos efeitos da pena, segundo os quais o Estado deve levar a cabo a luta contra o crime por meio da pena e das instituições relacionadas. O direito penal, a criminologia e a política criminal seriam assim os três pilares de sustentação do sistema integrado das chamadas ciências criminais (SHECAIRA, 2011).

A visão de Ligt está superada, segundo Zaffaroni (2012), porque distancia as criminologias da política quando não é possível separar saber e poder se deduzindo de toda criminologia uma política, mesmo quando não se faz expressamente. Essa percepção fragmentada das ciências criminais obstaculizou a percepção global das violências inerentes ao sistema penal e a criação de mecanismos para minimizá-las.

Desenvolve-se, em realidade, uma disputa pelo estatuto teórico das ciências criminais, provocando uma ruptura desse projeto integrado. Nesse quadro, privilegiou-se a dogmática colocando-se as demais ciências como a sociologia como auxiliares, principalmente para as que não se voltassem especificamente ao estudo do crime (CARVALHO, 2012).

A dogmática, ao longo do tempo, desenvolveu saber autônomo e sofisticado, inspirada no fortalecimento epistemológico das ciências jurídicas em geral. Tornou-se, contudo, isolada das demais ciências gerando um saber autoreferencial circunscrito a si mesmo. A política criminal, por outro lado, sofreu severo filtro político, guardando pouca coerência com as demais disciplinas científicas.

De outro lado, a criminologia desenvolveu duas linguagens distintas: a positivista, muito ligada ao direito penal e preocupada em estabelecer critérios de classificação do criminoso e de sua correção; e a criminologia da reação social, que, em harmonia com as teorias sociológicas, desenvolverá investigações que fornecerão condições de possibilidade à

criminologia crítica, entendida como discursos macrocriminológicos de análise do funcionamento das agências de punibilidade (CARVALHO, 2012).

Shecaira (2011), numa classificação pedagógica, agrupa as teorias em duas visões: as denominadas teorias da integração ou do consenso, com corte funcionalista que veem a sociedade como um todo orgânico; e as teorias do conflito, com uma visão argumentativa que compreendem a mudança como ubíqua na sociedade. Nas primeiras enquadram-se: a escola de Chicago¹, a teoria da associação diferencial², a teoria da anomia³, a teoria da subcultura delincente⁴. Na outra ponta temos: a teoria do *labelling approach* e a criminologia crítica, que serão abordadas mais adiante.

Para a primeira perspectiva, a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento das suas instituições, de forma que os indivíduos compartilhem os objetivos comuns a todos os cidadãos. Para a segunda, contudo, a coesão e a ordem social são fundadas na força e na dominação, ignorando-se a existência de acordos acerca dos valores de que dependem a própria existência da força.

Diante das diferenças existentes entre as diversas teorias, em regra, o estudo delas é feito de forma linear, com sua apresentação histórica sem que se reflita num espaço crítico sobre os problemas contemporâneos. Não é possível, todavia, pensá-las como se seguissem em um avançar linear onde uma ideia supera a outra. Na realidade, as ideias coabitam simultaneamente e são compartilhadas historicamente, por isso mais do que um esforço enciclopédico será feito o destaque a contribuição de algumas teorias para as discussões trazidas nesse estudo.

Carla Alimena (2010) parte de algumas hipóteses-pressupostos quanto à criminologia: a) os discursos criminológicos não se superam no tempo; b) não é possível apreender uma origem dos fundamentos filosóficos, bem como um conceito de ciência criminológica. Nessa esteira, não é possível afirmar que houve a superação do paradigma positivista, pelo contrário.

¹ A escola de Chicago foi criada em 1890 com apoio de John Rockefeller. Seus estudos tiveram grande influência. No Brasil, temos como exemplo, a obra “Estudos da ecologia humana”, publicada em 1948, pelo professor Donald Pierson.

² Edwin Sutherland (1883-1950) foi um dos precursores desta doutrina, nos idos de 1924, com base no pensamento de Gabriel Tarde e com grande influência na Escola de Chicago.

³ Esta linha de pensamento tem uma perspectiva funcionalista e surge das ciências biológicas com autores como Herbert Spencer e Durkheim.

⁴ Albert Cohen foi seu precursor com a obra *Delinquent boys: the culture of the gang* (1955).

Seria assim estéril a discussão sobre a origem da criminologia. É interessante notar, contudo, que autores como Zaffaroni (2000) identificam a obra *Malleus Maleficarum* (Martelo das feiticeiras), um manual para identificação e punição de bruxas, como a que mais se aproxima desses requisitos. Para Zaffaroni (2012), a demologia seria a primeira teoria criminológica, apesar de somente no século XIX a criminologia ter alçado um status científico ou acadêmico com autores como Cesare Lombroso (1835-1909).

Todavia, mais importante do que determinar seu ponto de início é compreender a contribuição destas teorias para o pensamento criminal e a constituição do paradigma positivista-etiológico demarcado pelos saberes sanitaristas psiquiátricos e psicológicos, com uma feição essencialmente institucional que reproduzia uma concepção patológica do crime, da vítima e do criminoso.

Um dos autores mais importantes dessa criminologia, Lombroso (1835-1909) desenvolvia estudos para identificação das características do “criminoso nato”. Em obras como “*La Donna Delinquente: la prostituta e la donna normale*”⁵, Lombroso considerava a mulher inerte e passiva, mas também amoral, o que a impulsionaria ao delito.

A partir do séc. XX, com Hans von Hentig e Mendelsohn, surgem alguns estudos criminológicos preocupados com as vítimas, até então ignoradas, chamados de vitimológicos. Estes também assumem um viés positivista e determinista preocupando-se em identificar quem seriam as vítimas ideais (aquelas que não colaboraram para o comportamento criminoso), o que irá incluir a mulher apenas caso se encaixe em uma perspectiva moralizante de comportamento (MENDES, 2014).

Com o passar do tempo, o paradigma etiológico será duramente criticado, principalmente na academia, mas permanecerá vivo no senso comum alimentando a violência estatal. Recapacitar-se-á com o discurso do Estado punitivo, alterando estratégias e discursos para continuar na maximização da resposta punitiva (CARVALHO, 2012).

Nesses primeiros estudos, observava-se, em realidade, os sujeitos que já haviam caído na engrenagem judiciária da justiça penal, quando os mecanismos seletivos já haviam atuado, sendo estes tachados através de tipos como “delinquente”, “criminosos habituais” ou “loucos”. Tais acepções são ainda utilizadas, sem a devida superação.

A teoria do *labelling approach* (teoria do etiquetamento) surge, nos anos 60, como um verdadeiro marco na crítica ao paradigma etiológico, apontando as fissuras da sociedade

⁵ Disponível em: <https://archive.org/details/ladonnadelinque00lombgoog>. Acesso em: 12 abr. 2017.

escondidas sob o sucesso do Estado do Bem-Estar social. Deixa de se referir a crime ou ao criminoso para alcançar o sistema de controle social, suas consequências e o papel da vítima. A ideia de que a intervenção da justiça criminal aprofunda a criminalidade surge, contudo, muito antes, desde Bentham, Lombroso, Clifford Shaw (SHECAIRA, 2011).

A teoria do *labeling approach* tem uma importante base sociológica, em especial da sociologia norte-americana em especial do “interacionismo simbólico⁶” e da “etnometodologia⁷”. Em 1963, o livro “Outsiders” de Howard Becker, lançava um estudo sobre o comportamento desviante e sua rotulação pela sociedade, o que permite perceber uma das consequências mais perversas da persecução penal: a estigmatização social e a marginalização.

A teoria do etiquetamento ajudou a demonstrar que o crime inexistente como realidade natural e por isso não pode ser objeto de diagnóstico único frente a pluralidade de eventos ilícitos. Torna-se inevitável a abertura da dogmática a realidade da vida e as peculiaridades das circunstâncias o que exigirá sofisticação das estruturas criminais, sem ruptura com as garantias constitucionais (CARVALHO, 2012).

A partir do caminho traçado pela teoria do etiquetamento, na década de 70, surgem outras desenvolvendo críticas a criminologia tradicional com influência da Escola de Frankfurt e do pensamento marxista. A obra de Georg Rusche e Otto Kirchheimer “Punição e Estrutura social” (1939), é um dos pilares fundamentais trazendo a ciência preocupações com a transformação social.

Ian Taylor, Paul Walton e Jack Young no livro "The New Criminology" (1973), não se propõem a analisar o crime em si, mas o ordenamento e a criminalidade tão crescente, criticando todo o processo de estigmatização de uma parcela da população que é alvo preferencial do sistema punitivo, como a classe trabalhadora. Autores como Foucault, na França, Boaventura, em Portugal, Roberto Lyra filho, no Brasil, dentre outros dialogam com essas correntes (SHECAIRA, 2011).

Diante de tais perspectivas emergiram diversas correntes criminológicas, as quais se posicionam de maneiras diversas como o realismo, o abolicionismo e o minimalismo (direito penal mínimo).

⁶ Esta corrente acredita que a realidade social é constituída a partir da relação entre os indivíduos, através dos processos linguísticos de cognição.

⁷ Corrente que entende a realidade social como uma construção cotidiana definida pelos indivíduos, não apenas como um objeto predeterminado.

A corrente denominada “realismo” ou “realismo de esquerda”⁸ entende ser o crime um problema das classes sociais menos favorecidas economicamente. Desta feita, o realismo considera que a tarefa da criminologia é lutar contra o delito por dentro do sistema, ou seja, recuperar a polícia e elaborar programas democráticos de controle delitivo.

Esses teóricos defendem o surgimento de alternativas à prisão, enfatizando o papel das vítimas no processo penal, a maior interação da sociedade na organização do cumprimento das penas, além da responsabilidade penal das pessoas jurídicas (CELMER, 2008). Chamam grande atenção para a relação entre comunidade e polícia. Esta, segundo eles, foi utilizada como um instrumento de controle social em vez de controle da criminalidade. Há uma inegável perspectiva abolicionista nesta corrente teórica.

Em realidade, enquanto movimento social, a ideia de abolição aparece desde o século XVIII, na luta humanitária pela pena de prisão, contra a pena de trabalhos forçados, mutilações e a pena de morte. As teorias abolicionistas acreditam que o direito penal apenas tem servido para reproduzir desigualdades e injustiças e por isso deve ser extinto. O objetivo é a mudança da cultura punitiva, ou seja, que a população exercesse práticas abolicionistas no seu cotidiano, o que, com o tempo, levaria à abolição de todo o sistema.

Segundo Hulsman (1993), temos um sistema penal que causa sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto; a impunidade é a regra e a criminalização a exceção; não apresenta efeito positivo sobre as pessoas envolvidas nos conflitos; e é difícil de ser mantido sob controle promovendo uma ilusão de segurança jurídica.

Não há, contudo, um único abolicionismo. Há teorias abolicionistas que não se opõem ao controle social, mas somente às penas, enquanto algumas, mais radicais, questionam qualquer tipo de coerção, proibição ou constrição penal ou social (FALCÓN Y TELLA, 2008).

Há também abordagens com uma visão anarquista, preocupada com a perda da liberdade e da autonomia do indivíduo pelo Estado, vendo o sistema penal como colonização do ser humano. Há também uma vertente marxista que entende o sistema penal como repressor do conflito de classes e a vertente liberal e cristã, defendendo a criação de um sistema eunômico em que os seres humanos se ocupariam de seus próprios conflitos (SHECAIRA, 2011).

Diferentes das teorias abolicionistas, há os/as minimalistas, que defendem uma prudente não intervenção. O Direito Penal Mínimo situa-se entre o realismo e o abolicionismo. Critica o direito penal com um olhar abolicionista, mas entende ser necessário uma política que

⁸ Nome dado por Jock Young como contraponto a teoria “The Broken Windows” ou o movimento “Lei e Ordem”, chamada de realismo de direita

se situe entre as ideias abolicionistas e a realidade. Para tanto, defende um direito penal mínimo e limitado por princípios legais e pessoais cuja missão deve ser a de assegurar os direitos humanos.

Segundo Celmer (2011), o minimalismo apresenta duas perspectivas. A primeira tem seu ponto de partida na deslegitimação do sistema penal para o abolicionismo, chamado de minimalismo como meio. Dentre os autores mais representativos desta perspectiva estão Alessandro Baratta e Raúl Zaffaroni, que propõem estratégias de curto e médio prazo de transição para o abolicionismo.

A outra perspectiva parte da deslegitimação do sistema penal para uma relegitimação do sistema, seria o minimalismo como fim em si mesmo, também chamado de garantismo -, cujo autor mais expressivo é Luigi Ferrajoli, acredita que o sistema penal possa ser relegitimado e apresenta um direito penal mínimo para uma sociedade futura.

Há uma grande polêmica entre estas duas perspectivas, sendo que uma destaca os custos sociais do sistema penal (minimalismo como meio) e a outra os custos sociais de uma possível anarquia punitiva (minimalismo como fim em si mesmo). Esta última entende que há a necessidade do sistema penal, por mínimo que seja, para assegurar as garantias dos “acusados” e da sociedade em geral.

As políticas criminais minimalistas envolvem o combate ao crime; a contração do sistema penal em certas áreas com expansão em outras (principalmente aquela que envolvem interesses coletivos); a defesa de um direito penal que consagre os direitos humanos e os princípios do direito, reconhecendo o caráter seletivo e fragmentário do direito e a intervenção punitiva de natureza acessoria, como *ultima ratio*. Para estes autores, não há como se implantar imediatamente o abolicionismo, mas a longo prazo pode-se abrir caminho para algumas metas abolicionistas serem atingidas.

Percebe-se com essas teorias a inegável contribuição das criminologias críticas trazendo à baila questões como as alternativas à prisão, a participação da vítima no conflito, o uso simbólico do direito penal e a nova criminalização. Mas devem ser reconhecidos também os seus limites.

A teoria estrutural-funcionalista de Durkheim e sua determinação do crime como uma experiência normal no convívio social cria o terreno para uma virada criminológica, pois oferece uma primeira alternativa à concepção etiológica do delinquente. Essa visão não foi rompida pela teoria do etiquetamento, ficando o pensamento crítico limitado ao espaço da

academia enquanto aquele alastrava-se pelas instituições do sistema punitivo (CARVALHO, 2012).

Na década de 80, eclodiu a chamada crise da criminologia crítica. Surge uma criminologia pós-crítica, chamando a atenção para a necessidade de se incorporar a complexidade às ciências criminais, reconhecendo os limites das grandes narrativas e análises, as diferenças entre as condutas desviantes e a necessidade de se construir múltiplas respostas, formais e informais, de exercício não violento do controle social. Uma importante vertente contestatória no terreno das criminologias críticas foi a crítica racial e feminista (CELMER, 2008).

Além disso, é fundamental perceber permanências do paradigma anterior nas teorias críticas que não podem e não devem ser ignoradas. De fato, os estudos criminológicos, apesar de serem um espaço privilegiado de produção de saber sobre o crime e o controle social, tem limites e necessitam mergulhar nesta complexa experiência contemporânea de forma a sofisticar seus instrumentos de interpretação.

Segundo Zaffaroni (2012) um passo importante é teorizar a partir da margem também, no caso da América Latina, tendo em vista que a criminologia desenvolvida tem sido feita e pensada a partir dos países que dominam ou dominaram o planeta.

Do mesmo modo, a criminologia não pode se esgotar no acadêmico sendo fundamental perceber a construção da realidade levada a cabo, por exemplo, pelos meios de comunicação de massa, a chamada por ele criminologia midiática. Esta, a despeito de estar carregada de preconceitos, falsidades e inexatidões, projeta a atitude das pessoas comuns e também dos agentes do direito levando a tomada de decisões políticas e leis penais. Isso não quer dizer que a criminologia acadêmica tenha a solução, pelo contrário, muitas vezes serviu aquela ou projetou-se sobre tamanhas utopias que deixou desarmados os projetos de Estado e de sociedade que façam frente àquela.

Para Zaffaroni (2012), a cautela é a única solução possível. Por isso, o autor advoga uma criminologia cautelar, uma espécie de contraponto ao anseio punitivista da sociedade, projetado pela criminologia midiática, que ignora as mazelas causadas pelo sistema, inclusive o grande número de mortos.

3. DIÁLOGOS ENTRE CRIMINOLOGIAS E FEMINISMOS

Durante muito tempo, na busca de narrativas e soluções universais, o direito penal e a criminologia ignoraram a realidade das mulheres e a sua relação com o sistema punitivo. Segundo Loraine Gelsthorpe (2002) a criminologia se desenvolveu como um estudo de homens, sobre homens, mas se dizendo universal. Desde o *Malleus Maleficarum* até o século XIX as teorias criminológicas, salvo poucas referências, não se ocuparam das mulheres.

Carol Smart (1976) foi uma das primeiras críticas feministas à criminologia e chamou atenção para a ausência de consideração acerca das experiências femininas. Para a autora, os únicos discursos criminológicos acerca da questão pautavam-se numa perspectiva naturalizadora sobre a delinquência feminina presumindo uma distinção natural e inerente entre os temperamentos e aptidões de homens e mulheres ou perpetuando o mito da mulher naturalmente ligada naturalmente ao mal.

Com o passar do tempo, a criminologia abandona as concepções positivistas, adotando uma série de teorias sociológicas sobre crime e desvio, mas deixa as mulheres de lado. A criminologia crítica volta-se a estrutura de classes, mas ignora as desigualdades de gênero.

Ao longo do tempo, contudo, os movimentos feministas souberam dar visibilidade e trazer ao debate criminológico o modelo patriarcal que estrutura a sociedade ocidental, objetivando desconstruir os discursos sexistas que culpabilizam, punem ou vitimizam as mulheres, seja na qualidade de autoras ou vítimas de crimes. Segundo Elena Larrauri (2007) os movimentos feministas foram os que mais conseguiram influenciar a criminologia crítica, auxiliando a ampliar seu objeto e a transformar as práticas da justiça criminal.

Isso ocorreu por uma intensa produção acadêmica feminista e pela atuação marcante dos movimentos, o que historicamente havia sido ignorado pelos estudos criminológicos. Silvina Alvarez (2008) aponta quatro estratégias ou mecanismos de invisibilização da investigação feminista: a usurpação, que supõe usurpar saberes e os dotar de reformulações que não permitem identificar a ideia original; a desvalorização, ou a inclinação em desvalorizar as realizações, indicando que há um conteúdo reivindicativo que prejudica o científico; o silenciamento, mecanismos pelo qual se tem conhecimento de que existem saber ou saberes, mas não lhes é dada a identidade devida e por isso ficam excluídos do saber geral; o lapso genealógico, que cometem aquelas pessoas que ignorando tudo que se fez, começam a falar de mulher e de gênero, sem situar criticamente na tradição em que se envolvem.

Todo esse mecanismo de invisibilização ignora que a teoria feminista é um enfoque, que pode se somar a outros em um concerto de saberes. O que as teorias feministas pretendem é pôr de relevo as tensões e contradições nos enfoques teóricos supostamente universalistas e

ao mesmo tempo capazes de distorcer a percepção do que diz respeito a metade da população. As teorias feministas são capazes de perceber as armadilhas de certos discursos e, nesse sentido, não são uma alternativa teórica, mas atuam como uma consciência crítica ressaltando as tensões e contradições que encerram certos discursos.

Para Carla Alimena (2010), não é possível, entretanto, limitar o pensamento feminista a um único feminismo ou determinar sua origem a uma linha de tempo evolutiva. Considerando que não há registro da existência de sociedade em que a crenças e instituições relacionadas à interação homem-mulher não fossem de caráter fundamental, fixar a origem dos feminismos num momento histórico seria arbitrário, significando determinar certos fatos como mais relevantes.

Podemos, contudo, destacar, no campo teórico-epistemológico, as principais correntes que externalizaram uma crítica a importância dos estudos sobre as mulheres, em especial no âmbito jurídico: o empirismo feminista, o ponto de vista feminino e o pós-modernismo feminista (HARDING, 1986).

O empirismo feminista ou feminismo da igualdade volta-se as experiências da vida real das mulheres e a identificação dos preconceitos que surgem no processo da investigação. Segundo Alessandro Baratta (2000), as autoras do primeiro grupo compartilham da ideia de que os sistemas de que se ocupam (ciência e direito) possuem uma estrutura conceitual e metodológica que prejudica, em desvantagem para as mulheres a verdade científica e a igualdade de direito, somente porque a aplica de maneira distorcida e incoerente.

Partem da premissa de que as distorções androcêntricas existentes podem corrigir-se mediante uma mais minuciosa aplicação das regras de investigação científica já existentes. A estratégia feminista deve ser assim pressionar o sistema para que atue conforme os princípios feministas. Esse modelo teórico é criticado por considerar a desigualdade entre os sexos como sendo circunstancial, desconsiderando o caráter estrutural da discriminação feminina (CELMER, 2008).

A teoria do ponto de vista feminista ou feminismo da diferença busca alcançar uma perspectiva feminista sobre o objeto de estudo, superando as manifestações de atitudes sexistas na investigação (HARDING, 1986). Fundamentam-se no reconhecimento do caráter estruturalmente masculino dos sistemas modernos de ciência e direito, transformando-os ou substituindo-os.

O direito é visto assim como sendo masculino, impregnado de conceitos masculinos (como racionalidade e objetividade), sendo reivindicada a inserção de conceitos femininos. O

objetivo seria não mais a igualdade, mas o reconhecimento das diferenças, que poderiam se traduzir em direitos especiais às mulheres.

Este modelo teórico proporcionou avanços ao evidenciar os valores e conceitos atribuídos às mulheres, os quais, em face da cultura dominante, estavam sacrificados. Por outro lado, a faceta positiva desse modelo teórico configura-se ambígua, pois ao mesmo tempo em que valoriza as "qualidades femininas" afirma a existência de uma dicotomia entre os homens e mulheres, reforçando a ideia de contraposição e hierarquização de gêneros. Carol Smart (1995) destaca para o risco de se criar uma visão estática e unitária do Direito, em vez de problematizar suas contradições internas. Ademais, há uma grande dificuldade de se definir um ponto de vista feminino. Não existe uma mulher ou um homem universal, mas o ser humano apresenta, de acordo com sua etnia, classe social e religião, perspectivas variadas, experiências e interesses diferentes.

Por último, temos a teoria chamada de *feminismo socialista ou pós-modernismo feminista*, que partiu de preceitos do *feminismo da diferença* para ir além. Esta teoria aponta a existência de uma pluralidade de perspectivas permanentes, sendo que nenhuma delas pode reivindicar a objetividade. Baseia-se nos fundamentos do feminismo da diferença, mas levando em conta a relatividade histórica e o mundo real de cada mulher. Nega ao mesmo tempo a especificidade de gênero e a hierarquização das qualidades jurídicas. Essa teoria propõe mudanças mais profundas, transformações sociais e estruturais (CELMER, 2008).

Carol Smart (1976) chama esse modelo teórico de *pensamento contextual*, pois desconstrói o pensamento existente para se reconstruir. Analisa a realidade contemporânea para desmistificar as grandes verdades da cultura dominante, sem deixar de levar em conta as conquistas da ciência moderna, visando à desconstrução de qualquer projeto de dominação e encampando todas as lutas no sentido do desenvolvimento, emancipação e valorização dos seres humanos.

Em comum, as três abordagens rompem com a visão do sujeito mítico cognoscente universal e permitem perceber como as teorias criminológicas não incluíram as mulheres sendo estas apenas uma variável, não um sujeito. Para Carol Smart (1995) as perspectivas feministas precisam desafiar as concepções na raiz da Criminologia para não arriscar uma existência marginalizada em ambos os seguimentos.

Gerlinda Smaus (1999) entende que o que falta a algumas criminólogas feministas é o questionamento do direito penal em si. Somente uma consistente teoria sociológica do direito penal, como a desenvolvida pela criminologia crítica, associada a um uso correto do

paradigma de gênero pode compreender as vantagens e desvantagens das mulheres enquanto objeto de proteção e controle por parte do sistema de justiça criminal.

Para a autora, uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo cientificamente oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica. Estudar a situação da mulher no sistema de justiça exige afrontar ao mesmo tempo a questão feminina e a questão criminal, ambas em um contexto de reflexões sobre a sociedade.

Para Carla Alimena (2010), se o objetivo fosse buscar definir contornos de uma Criminologia feminista, seria preciso escolher dentre uma infinidade de perspectivas diferentes, apenas uma Criminologia e um feminismo específicos e compatíveis. Isso implica deixar de fora do conceito tudo que com ele não se parecer. Portanto, torna-se impossível discorrer sobre “a” Criminologia feminista, mas apenas observar como ambos saberes se encontram, num relacionamento muitas vezes conflituoso. A impossibilidade de relação entre as criminologias e os feminismos, todavia, não pode ser taxativa enquanto houver movimento nesses saberes, sendo sempre novos discursos criados e remodelados.

Para Soraia Mendes (2014) é possível “uma” criminologia feminista, que não será “a” criminologia feminista em respeito à diversidade de feminismos e suas epistemologias. É possível assim a construção de um referencial epistemológico que, sem abrir mão da crítica ao direito penal, perceba, reconheça e trabalhe os processos de criminalização e vitimização das mulheres sob a perspectiva de gênero.

É importante ressaltar que essa preocupação com os contornos críticos ocorre porque, muitas vezes, o encontro dos movimentos feministas com o direito penal levou a proliferação de estudos sobre vitimologia e o reforço acerca do uso do simbólico do mesmo, sendo ele tratado como o único ou mais competente para o tratamento de questões como a violência contra as mulheres. Tais posturas ignoram que o exercício do poder punitivo historicamente vigiou, perseguiu e reprimiu as mulheres. De forma incoerente, ao mesmo tempo que se acusa o direito penal de favorecer os homens, e não resolver os conflitos, se recorre a ele.

Segundo Larrauri (2008), alguns grupos feministas buscaram o recurso ao direito penal como forma de proteção as mulheres, o que pode levar a problemas, pois criminalizar condutas não assegura que sua aplicação fuja a estereótipos, tampouco que se enfrente as desigualdades. Ademais isso pode levar a riscos como se atentar para alguns casos considerados mais graves e ignorar agressões cotidianas ou gerar tipos penais contra as mulheres, numa espécie de vingança.

A estratégia feminista em defesa da criminalização em certo sentido pode contrariar a vontade das próprias mulheres em situação de violência e desconsiderar movimentos históricos como a luta anti-racista pela descriminalização dos conflitos sociais e abolição das prisões, mas é importante evitar uma análise simplificadora e voluntarista das estratégias feministas.

Segundo Cecília Santos (2010), não se pode, todavia, resumir as lutas feministas à criminalização, sendo este em alguns casos apenas o enfoque “traduzido”⁹ pelo Estado de suas demandas. Em São Paulo, por exemplo, há coletivos que desenvolvem um trabalho de mediação de conflitos intrafamiliares a partir de uma abordagem terapêutica e não-criminal (Pró-Mulher, Família e Sociedade) ou que tem se focado na perspectiva da saúde pública (Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde). Há também lutas históricas de descriminalização de tipos como o aborto, a sedução e o adultério.

Para a autora, muitas vezes o movimento segue este caminho como um recurso discursivo simbólico de ameaça e de conscientização social para evitar a trivialização de um problema que só recentemente foi reconhecido. Os movimentos feministas defrontam-se, assim, com o desafio de não permitir a restrição do tratamento de um problema que suas lutas demonstraram ser complexo e multidimensional.

Essa é uma questão que não alcança apenas os movimentos de mulheres, mas os movimentos sociais como um todo que são seduzidos pelo ideal repressor numa sociedade cada vez mais punitivista. Maria Lúcia Karam (1996) chamou de esquerda punitivista a adesão de amplos setores da esquerda à ideologia da repressão, notadamente utilizada pelos setores mais conservadores da sociedade contra os grupos ditos subalternos.

Isto chama a atenção tendo em vista que durante muitos anos esses movimentos resistiram ao uso do direito por entende-lo voltados aos interesses hegemônicos, sendo instável, ambíguo e manipulável. Mesmo as teóricas jurídicas feministas se dividiam entre aquelas que viam o direito como sexista, masculino ou sexuado (SMART, 1995).

Há hoje, todavia, amplos setores que reconhecem o direito oficial como muito diverso, e, por vezes, contraditório, existindo espaço para lutas contra hegemônicas (DUARTE, 2011).

A criminologia, entretanto, não pode mais se afastar de um dos movimentos políticos e teóricos mais importantes das últimas décadas valorizando ou legitimando posições

⁹ Cecília Santos (2010) evidencia como as demandas feministas sobre violência contra mulheres nas duas últimas décadas foram absorvidas/traduzidas e silenciadas, ganhando hegemonia apenas alguns enfoques no âmbito das instituições jurídico-políticas.

de alguns grupos, sem considerar sua diversidade. Isso ignora, por exemplo que as teóricas criminológicas feministas incorporaram de maneira significativa as contribuições da criminologia crítica, inclusive avançando no debate sobre os riscos da utilização do sistema penal por parte das mulheres (SMART, 1995; GELSTHORPE, 2002; LARRAURI, 2007)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos estudos acerca da mulher no sistema de justiça criminal, como é o caso da violência doméstica e familiar, tem sido apresentando um campo de tensão entre as teorias feministas e criminológicas. Algumas autoras têm defendido a possibilidade de construção de uma criminologia feminista como forma de superação das dificuldades apresentadas.

Segundo Carmen Campos e Salo de Carvalho (2011) e Sandra Harding (1993) a perspectiva de elaboração de um sistema absolutamente coerente, sem contradições ou lacunas, pressupõe a adoção de uma forma de pensamento que não é possível no contexto hodierno. A sociedade contemporânea, assim, requer categorias analíticas instáveis e incoerentes, uma vez que teorias com pretensão de coerência não apenas não são adequadas ao mundo instável e incoerente do século XXI, como criam empecilhos intransponíveis ao conhecimento e às práticas sociais.

Desta feita, para conjugar uma perspectiva feminista e crítica, é preciso nos submeter à complexidade e à fragmentariedade da contemporaneidade, por mais que isso gere tensões, instabilidades e desconfortos. Não podemos, contudo, nos furtar desse esforço, diante de uma sociedade punitivista que provoca o avançar do encarceramento feminino e de mecanismo de punição em defesa das mulheres como a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

De forma alguma, contudo, busca-se através de abordagens criminológicas feministas alcançar todos os fenômenos relativos a intervenção punitiva, sendo importante conjugar outros discursos como da criminologia *queer* no que concerne as questões relativas a sexualidade ou da criminologia negra, nas questões raciais. O mais importante é complexificar nosso olhar para os múltiplos alcances da intervenção penal, alargando os campos de interseção para sofisticar as investigações e compreensão das violências e processos de criminalização.

REFERÊNCIAS

ALIMENA, Carla Marrone. *A Tentativa do (im)possível: Feminismos e Criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALVAREZ, Silvina; BELTRAN, Elena; MAQUIERA, Virgina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos: debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editora, 2008.

BATISTA, Nilo. “Só Carolina não viu” – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Adriana Ramos de Mello. (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2009.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. IN: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Jeferson M. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha é tímida e não combate à impunidade*. Disponível em: <www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=2161>. Acesso em: 12 ago 2017.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CELMER, Elisa Girotti, *Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes das organizações não-governamentais Themis e JusMulher sobre a Lei 11.340/06*. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: 2008.

DUARTE, Madalena. *Movimentos na Justiça: o direito e o movimento ambientalista em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2011.

FALCÓN Y TELLA, María; FALCÓN Y TELLA, Fernando. *Fundamento e finalidade da sanção: existe um direito de castigar?* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GELSTHORPE, Loraine. *Feminism and Criminology*. IN MAGUIRE, Mike. MORGAN, Rod. REINER, Robert (Ed.) *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford, 3º ed, 2002

HARDING, S. *The science question in feminism*. Ithaca: Cornell University, 1986.

HARDING, Sandra. *A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista*. IN: Revista Estudos Feministas. Rio de Janeiro, 1993, vol.1, no.1, p.07-32.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas; o sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

KARAM, Maria Lúcia. *A Esquerda Punitiva*. Em: Discursos Sediciosos, n.1, Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996.

LARRAURI, Elena. *Criminología crítica y violencia de género*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal: violência doméstica*. Euros editores, 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Cecília MacDowell. *Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado*. Coimbra. Revista Critica de Ciências Sociais, 89, Junho 2010: 153-170

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SMART, Carol. *Women, Crime and criminology: a feminist critique*. London: New York: Routledge, 1976.

SMART, Carol. *Feminism and the power of law*. London; New York: Routledge, 1995.

SMAUS, Gerlinda. *Teoria del conocimiento feminista y criminologia de la mujer*. Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo, a.7n.27.Jul-Set.1999. p.235-249

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. IN: BIRGIN, Haydée. *El género del derecho penal: las trampas del poder punitivo*. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 19-38.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.